



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 072 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/12

PROCESSO Nº.: 1/3155/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200909109-4

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Alves Dias

MATRÍCULA: 8.178.819-3

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal transportada pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT* considera inidônea, haja vista declarações inexatas ou divergentes. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a carência de provas da imputação fiscal. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com o princípio da verdade material.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização no *Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*, oportunidade em que foi detectado o transporte de produtos e quantidades com falhas nas descrições do real destino, avaliados pelo agente fiscal no valor de R\$ 1.079,91, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* acostado aos autos e relação das mercadorias referentes ao auto de infração de fls. 03/04.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com auto de infração nº. 2/201204317-5; *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 92/09; Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração; pesquisas realizadas em sites de comercialização das mercadorias transportadas termo de revelia e despacho de fls. 11 e termo de juntada.

Nas razões defensórias intempestivas, a empresa apresentou aduziu em breve sinopse, que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/69 e vinculada ao *Ministério das Comunicações*. Ressaltou as disposições do art. 150, alínea "a" da Constituição Federal/88 e do Recurso Extraordinário 407.099-5 do STF, o qual reconheceu a imunidade tributária da empresa. Informou que o objetivo precípuo da empresa é explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou, ainda, que considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente envio do processo administrativo para julgamento.

O julgador monocrático refutou o argumento defensivo e entendeu ser procedente a autuação em baila, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 829 do Decreto 24.569/97. Ressaltou que ao analisar a nota fiscal em destaque, verificou que a acusada inobservou o disposto no art. 131, III do RICMS, pois a mercadoria estava com a descrição equivocada do lugar de destino. Neste sentido, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor descrito na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro

 27



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, requereu que seja declarada a improcedência da ação fiscal, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Através de Parecer de N°551/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão singular, para a nulidade da acusação fiscal, sob o entendimento de que só haveria que se imputar a acusação fiscal em testilha se a falha na descrição do local de destino estivesse efetivamente ocorrido. Ou seja, se comprovado que o real destino era o Estado do Ceará, o que, em seu entender, dependeria da lavratura prévia do termo de retenção.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a decisão proferida pelo julgador singular.

Em análise aos fólios processuais, depreende-se a existência de matérias preliminares, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara preliminar da lide em comento.

O agente fiscal lavrou o presenete auto de infração sob o entendimento de que a nota fiscal 7239, mitida pela empresa People's Indústria, de Maringá/Pr, tinha como destino a empresa Globo Broker, situada em Juazeiro/Ba. Entretanto, encontrando-se o lote no Estado do Ceará, considerou-se o documento fiscal inidôneo.

Ocorre que, como comprovação para a acusação fiscal não consta nos autos qualquer meio de prova suficiente para garantir que o real destino da mercadoria será o Estado do Ceará e não o Estado da Bahia. Ainda, nesse sentido, salienta-se que a consultoria tributária, em sede de parecer oferecido durante o trâmite processual, realizou consulta ao sistema dos Correios, de onde se obteve a informação de inexistência do número de postagem que ampara a autuação fiscal em tela.

 375



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por todo o exposto, conclui-se que o fato de a mercadoria ter sido apreendida no Estado do Ceará quando o documento fiscal indicava o Estado da Bahia como destino, por si só, não significa que o seu efetivo destino era aquele. Para tanto, mister se faz colher-se maiores provas e evidências, a fim de que se afaste quaisquer conjecturas sobre a acusação fiscal.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para julgar **NULA** a presente ação fiscal, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

J
4/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

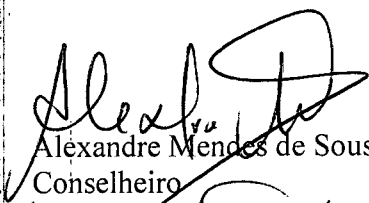
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

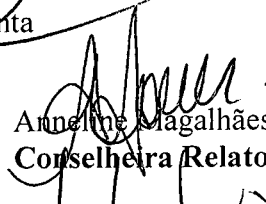
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

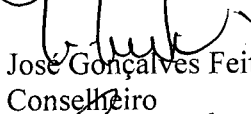
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

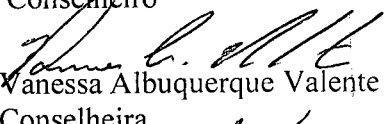

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

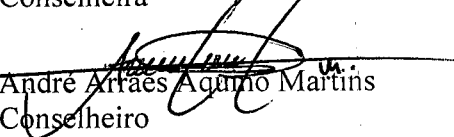

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro


Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO